



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Imigrante, 10 de julho de 2020.

Mensagem Justificativa
Projeto de Lei Complementar nº 01/2020

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Encaminhamos o Projeto de Lei Complementar nº 01/2020, o qual vem propor adequações na Lei Municipal de nº 1.992, de 02 de dezembro de 2014, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Poder Executivo do município de Imigrante, para atender obrigação legal contida na redação da Emenda Constitucional - EC nº 103, de 13 de novembro de 2019.

Essas alterações envolvem a previsão e regulamentação do pagamento dos benefícios temporários: auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão. Atualmente esses benefícios são pagos pelo Fundo de Previdência Social do Município, mas deverão ser custeados pelo Poder Executivo Municipal, por força legal prevista na EC nº 103, Art. 9º, § 3º, e na Portaria nº 1.348/2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia.

Atenciosamente,


CELSO KAPLAN
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2020

ALTERA E INCLUI DISPOSITIVOS NA LEI Nº 1.992/2014, QUE INSTITUIU O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE IMIGRANTE, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CELSO KAPLAN, Prefeito Municipal de Imigrante, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que encaminhei à Câmara Municipal de Vereadores para análise e votação o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º. É dada **nova redação ao artigo 99 da Lei Municipal nº 1.992**, de 02 de dezembro de 2014, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Poder Executivo do município de Imigrante, com a seguinte redação:

“Art. 99. O Salário-maternidade devido à servidora, em razão dos afastamentos, será custeado com recursos do orçamento do Município.”

Art. 2º. Ficam incluídos os artigos 111-A até o 111-I na Lei Municipal nº 1.992, de 02 de dezembro de 2014, com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO XI
DOS BENEFÍCIOS**

Art. 111-A. O servidor ocupante de cargo efetivo terá os seguintes benefícios custeados com recursos do orçamento do Município:

- I** – auxílio-doença;
- II** – salário-família;
- III** – salário-maternidade; e,
- IV** – auxílio-reclusão.

**Seção I
Do Auxílio-Doença**

Art. 111-B. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e consistirá numa renda mensal correspondente à remuneração do cargo efetivo.

§ 1º. O auxílio-doença será concedido, a pedido ou de ofício, com base em exame médico-pericial que definirá o prazo de afastamento.

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Projeto de Lei Complementar nº 01/2020

Fl. 02

§ 2º. Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a novo exame médico-pericial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º. Nos primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

Art. 111-C. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou em outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

§ 1º. Em caso de acúmulo de cargos, o servidor será afastado em relação à atividade para a qual estiver incapacitado, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades e cargos que o servidor estiver exercendo.

§ 2º. Se nos cargos acumulados o servidor exercer a mesma atividade, deverá ser afastado de todos, com base em laudo médico pericial.

Seção II

Do Salário-Maternidade

Art. 111-D. Será devido Salário-maternidade à segurada gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, podendo ter início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto ou na data de ocorrência deste.

§ 1º. Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais 2 (duas) semanas, mediante exame médico pericial.

§ 2º. O Salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

§ 3º. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao Salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º. O Salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 111-E. À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido Salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I – 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;

II – 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; ou,

III – 30 (trinta) dias, se a criança tiver entre 4 (quatro) e 8 (oito) anos de idade.

Segue ...

Castelo Branco, nº 15, Centro - CEP 95.885-000 - Imigrante/RS - Fone (51) 3754-1100

www.imigrante-rs.com.br

e-mail: ouvidoria@imigrante-rs.com.br

"A Terra dos Imigrantes"



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Projeto de Lei Complementar nº 01/2020

Fl. 03

Seção III Do Salário-Família

Art. 111-F. Será devido o Salário-família, em cotas mensais, ao segurado que receba remuneração, subsídio ou provento mensal igual ou inferior ao valor de R\$ 1.456,56 (um mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos).

§ 1º. O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º. O valor da cota do Salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é de R\$48,62 (quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos), que será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 3º. Quando pai e mãe forem segurados, ambos terão direito ao Salário-família.

Art. 111-G. O pagamento do Salário-família ficará condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

§ 1º. A não apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado implicará na suspensão do benefício, até que a documentação seja apresentada.

§ 2º. Não será devido o Salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e a sua reativação, salvo se comprovada a frequência escolar regular no período.

§ 3º. O direito ao Salário-família cessa:

- I – por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;
- II – quando o filho ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data de aniversário;
- III – pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou,
- IV – pela exoneração, demissão ou falecimento do servidor.

Art. 111-H. As cotas de Salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, à remuneração ou ao benefício.

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Projeto de Lei Complementar nº 01/2020

Fl. 04

Seção IV Do Auxílio-Reclusão

Art. 111-I. O Auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do servidor recolhido à prisão em regime fechado que não perceba remuneração dos cofres públicos, nem esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria, desde que a última remuneração ou subsídio do cargo efetivo seja igual ou inferior ao valor de R\$1.425,56 (um mil e quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

§ 1º. O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º. O benefício de Auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso a partir da data em que o segurado preso deixar de receber remuneração decorrente do seu cargo e será pago enquanto o servidor for titular do respectivo cargo efetivo.

§ 3º. O Auxílio-reclusão, no valor de 1 (um) Salário Mínimo Nacional, será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 4º. Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e durante o período da fuga.

§ 5º. Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I – documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e,

II – certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º. Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que estiver preso, e seus dependentes tenham recebido Auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao Município pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de atualização até a efetiva devolução.

§ 7º. Aplicar-se-ão ao Auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições à pensão por morte.”

Segue ...

Rua Castelo Branco, nº 15, Centro - CEP 95.885-000 - Imigrante/RS - Fone (51) 3754-1100

www.imigrante-rs.com.br

e-mail: ouvidoria@imigrante-rs.com.br

"A Terra dos Imigrantes"



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Projeto de Lei Complementar nº 01/2020

Fl. 05

Art. 3º. Ficam inalteradas as demais disposições da Lei Municipal nº 1.992, de 02 de dezembro de 2014, já alterada pela Lei Complementar nº 1, de 14 de dezembro de 2017.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE IMIGRANTE, 10 de julho de 2020.

Registre-se e Publique-se


CELSO KAPLAN
Prefeito Municipal